DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4572/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10029/2015
PROTOCOLO	: 1606790
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO – MS
JURISDICIONADO	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 031/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 5/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: SUPERMERCADO SOL LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 68.835,79
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 031/2015** - (fls. 7-16) e do **1º Termo Aditivo** - (fls. 55) ao pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-122/2016* proferida nos autos do *Processo TC-10019/2015* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 5/2015*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios para atender à demanda das diversas Secretarias do Município, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 7).

O valor estimado importa em R$ 68.835,79 (sessenta e oito mil oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), conforme consignado na Cláusula Nona - (fls. 10).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 19/02/2015 a 29/05/2015, sujeito a prorrogação, nos moldes da Cláusula Décima Primeira - (fls. 13).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 55) teve como objeto prorrogar o contrato até o dia 10/7/2015 e aumentar os encargos do contratado em 18,31%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 12.608,53 (doze mil seiscentos e oito reais e cinquenta e três centavos).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução analisou os documentos abrangendo os atos praticados nesta fase e entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANA–2ªICE–15946/2016* - (fls. 851-856), sinalizando na análise a ausência do Subanexo XVII.

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e dos Termo Aditivo, conforme *PAR-2ªPRC-4039/2017* - (fls. 857).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato e do Termo Aditivo, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno.

O instrumento de *Contrato Administrativo n.º 031/2015* - (fls. 7-16) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e comprovada a publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de gêneros alimentícios para atender à demanda das diversas Secretarias do Município, no valor de R$ 68.835,79 (sessenta e oito mil oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), com prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 19/02/2015 a 29/05/2015, sujeito a prorrogação - (fls7-16).

No curso do contrato foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (fls. 55) em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Como objeto, o aditivo visa prorrogar o contrato até o dia 10/7/2015 e aumentar os encargos do contratado em 18,31%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 12.608,53 (doze mil seiscentos e oito reais e cinquenta e três centavos).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (fls. 855), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos:*
> *a) pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo n° 31/2015, celebrado entre o Município de Mundo Novo* (CNPJ n° 03.741.683/0001-26) *e empresa Supermercado Sol Ltda* (CNPJ nº 02.906.744/0001-03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
>
> *b) pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 31/2015, celebrado entre o Município de Mundo Novo* (CNPJ n° 03.741.683/0001-26) *e empresa Supermercado Sol Ltda* (CNPJ nº 02.906.744/0001-03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno."

O d. Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, *com ressalva* quanto ao não encaminhamento do Subanexo XVII, consoante o r. Parecer - (fls. 857), assim redigido:

> "*Pelo que dos autos constam* e de acordo com a manifestação do corpo técnico, *este Ministério Público de Contas*, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, *conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço e do 1º Termo Aditivo*, nos termos do art. 120, II e §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, *com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a Corte de Contas e ausência do subanexo XVII, devendo tal documento ser encaminhado juntamente com os documentos da execução financeira*."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 031/2015,* bem como o *1º Termo Aditivo* foram formalizados em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, há que se *ressalvar* quanto à ausência do Subanexo XVII referente ao contrato em questão, exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 vigente à época, porém, tendo em vista que sua ausência não obstou a análise dos autos nem acarretou em prejuízo ao erário público, *recomendo* ao atual Ordenador de Despesas que proceda sua remessa para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 031/2015** celebrado entre o **Município de Mundo Novo/MS**, CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF n.º 368.587.141-20, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Supermercado Sol Ltda,** CNPJ/MF n.º 02.906.744/0001-03, representada pelo Senhor Nilson Barille, CPF/MF nº 881.089.021-34, como contratada, por atender às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 031/2015,** por guardarem conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, § 4º e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator